



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Tendo em vista a publicação da Resolução CEE nº 464/2017, que dispõe sobre estudos de recuperação no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de outubro de 2017, fica revogada esta resolução.

RESOLUÇÃO Nº 462/2017

Dispõe sobre Estudos de Recuperação.

O Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei nº 11.014, de 9 de abril de 1985, redefinidas pelo Artigo 16 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e tendo em vista orientar os estabelecimentos de ensino sobre a obrigatoriedade de proporcionar aos seus alunos Estudos de Recuperação, em conformidade com os dispositivos da Lei nº 9.394/1996, contidos no Artigo 12, Inciso V, no Artigo 13, Inciso IV e no Artigo 24, Inciso V, Alínea “e”,

RESOLVE:

Art. 1º Entende-se por Estudos de Recuperação a assistência e os procedimentos complementares dispensados aos alunos nas situações de aprendizagem, cujos resultados no processo de avaliação forem considerados insuficientes.

§ 1º Os estudos previstos no **caput** deste Artigo constituem-se um dever da escola com a participação da família, cujos procedimentos serão disciplinados no regimento escolar.

§ 2º O processo de recuperação será definido e executado pela escola com a participação da família.

Art. 2º A insuficiência de rendimento escolar poderá ser identificada:

- I) quando o aluno não alcançar o conceito ou nota mínima estabelecidos no regimento escolar;
- II) por relatório descritivo do professor, quando necessário, identificando conteúdos e habilidades que considere importantes na aprendizagem do aluno.

Art. 3º São características dos Estudos de Recuperação:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- I) metodologia adequada e com procedimentos pedagógicos diversificados que suprem as dificuldades de aprendizagem constatadas;

Cont. Resolução nº 462/2017

- II) revisão dos conteúdos, conforme previsto no Art. 2º, Inciso II, enfatizando o desenvolvimento de experiências sobre os assuntos em que o aluno demonstrou dificuldades;
- III) orientação e acompanhamento individualizados ou em grupos com dificuldades semelhantes;
- IV) desenvolvimento de atividades para aquisição de conhecimentos e habilidades, necessárias e facilitadoras do processo de aprendizagem.

Art. 4º Competirá ao professor estabelecer estratégias de recuperação, devendo adotar processos pedagógicos diversos, como pesquisas, estudos de módulos, trabalhos individuais ou em grupos, leituras complementares, relatos de experiência e outras atividades que, a seu critério, forem adequadas à recuperação da aprendizagem do aluno.

Art. 5º Os Estudos de Recuperação realizar-se-ão em cada etapa/bimestre da organização do ensino, ao longo do período letivo.

Parágrafo único. Ao persistirem as dificuldades de aprendizagem, após a última etapa/bimestre da organização do ensino, outra recuperação será realizada por um período mínimo de 10 (dez) dias letivos.

Art. 6º Nas situações de impedimento legal, devidamente comprovado, os estudos de recuperação poderão ser realizados em domicílio ou em outro ambiente, sob orientação da escola, à qual caberá a avaliação.

Parágrafo único. Na situação prevista neste Artigo, a escola definirá conteúdos e prazos para o encerramento do processo.

Art. 7º No processo de recuperação, a escola proporá a diversificação dos instrumentos de avaliação, das atividades e das estratégias metodológicas que possibilitem aos alunos a expressão dos conhecimentos adquiridos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º Os Estudos de Recuperação realizar-se-ão no estabelecimento de ensino em que o aluno estiver cursando ou tenha cursado o período letivo, ressalvada a excepcionalidade prevista no Art. 6º desta Resolução.

Cont. Resolução nº 462/2017

Art. 9º Os estudos de recuperação poderão ser realizados por outra instituição de ensino, desde que seja comprovada a mudança de domicílio do aluno para outro município.

Parágrafo único. Para realizar estudos de recuperação em outra instituição de ensino, o aluno deverá apresentar transferência expedida pela escola de origem.

Art. 10. Será considerado reprovado o aluno que não obtiver êxito, após efetivo trabalho pedagógico, conforme estabelecido no Art. 5º desta Resolução, ressalvados os casos previstos em normas vigentes, nas quais a reprovação não é permitida.

Art. 11. Os casos omissos desta Resolução serão apreciados por este Conselho.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de março de 2017.

RELATORES:

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

DEMAIS CONSELHEIROS:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PE. JOSÉ LINHARES PONTE – Presidente do CEE

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA – Vice-Presidente do CEE

Cont. Resolução nº 462/2017

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA – Presidente da CESP

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA – Presidente da CEB

JOSÉ BATISTA DE LIMA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

LUCIANA LOBO MIRANDA

MARIA CLÁUDIA LEITE COELHO

MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

NOHEMY REZENDE IBANEZ

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PAULO ROBERTO ESTEVES ARARIPE

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Cont. Resolução nº 462/2017

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO